



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 06

de 16 de novembro de 2021.

Autoriza o ressarcimento de valores descontados em rescisão do contrato de trabalho a título de compensação do banco de horas negativo, nos termos previstos no Parágrafo primeiro do Art. 9º do Decreto nº 6.939, de 30 de abril de 2020 e dá providências correlatas.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao ressarcimento de valores descontados em rescisão do contrato de trabalho a título de compensação do banco de horas negativo, nos termos previstos no Parágrafo primeiro do Art. 9º do Decreto nº 6.939, de 30 de abril de 2020.

Art. 2º Os servidores, efetivos ou temporários, que tiveram descontados em rescisão do contrato de trabalho valores referentes ao banco de horas negativo deverão ser ressarcidos na mesma quantidade de horas apurada no banco de horas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), em rescisão do contrato de trabalho complementar.

Art. 3º O ressarcimento de que trata esta lei será implementado a partir de 03 de Janeiro de 2022, em observância ao disposto no § 3º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica revogado o Parágrafo primeiro do Art. 9º do Decreto nº 6.939, de 30 de abril de 2020.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Pedro  
Projeto de Lei Complementar nº 06  
Data: 19/11/2021 Hora: 13:00  
Autor: THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Assunto: Autoriza o ressarcimento de valores descontados em rescisão do contrato de trabalho a título de compensação do banco de horas negativo.

Número de Protocolo  
**00982/2021**



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Colenda Casa para apreciação e aprovação, Projeto de Lei Complementar que autoriza o ressarcimento de valores descontados em rescisão do contrato de trabalho a título de compensação do banco de horas negativo, nos termos previstos no Parágrafo primeiro do Art. 9º do Decreto nº 6.939, de 30 de abril de 2020 e dá providências correlatas.

No caso vertente, a Administração Pública tem como enfoque suprimir ilegalidade reconhecida pela Justiça no Trabalho conforme v. arestos abaixo transcritos, ao mesmo tempo em que visa acudir as pessoas em situação de vulnerabilidade, neste caso os servidores, efetivos ou temporários, com contrato de trabalho rescindidos e com o desconto do banco de horas negativo em rescisão, não recebendo qualquer valor.

De simplicidade ímpar, a proposição visa unicamente a instituição de mecanismos de restituição do valor descontado no TRCT a título de banco de horas negativo.

A jurisprudência já posicionou-se em casos análogos a respeito da necessidade de restituição dos valores descontados em TRCT quanto ao Banco de Horas Negativo, instituídos em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), como é o caso do Município de São Pedro. Vejamos:

**EMENTA: DA RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO DO TRCT A TÍTULO DE BANCO DE HORAS NEGATIVO. DEVIDO.** O banco de horas negativo, em análise, não decorre da antecipação de horas de trabalho ou de descanso, tampouco de folgas acordadas pelas partes, mas da suspensão do contrato de trabalho, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), hipótese esta não abarcada pela CCT. O fato de o artigo 4º do aditamento ao instrumento coletivo autorizar os clubes a suspender as suas atividades, total ou parcialmente, com a possibilidade de compensação futura das horas não trabalhadas, não tem o condão de infirmar o que até aqui se decidiu, visto que a reclamada ao rescindir o contrato de trabalho com a reclamante nem ao menos possibilitou que a obreira compensasse as horas não trabalhadas. Com efeito, irreprochável a r. sentença, que deferiu a restituição do valor descontado indevidamente do TRCT a título de banco de horas negativo.

(TRT-2 10007308420215020031 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 25/10/2021)

E mais:

**BANCO DE HORAS NEGATIVO. DESCONTO NO TRCT. MEDIDA PROVISÓRIA nº 927/2020. RESTITUIÇÃO.** In casu, incontroverso que o referido "banco de horas negativo" mencionado no TRCT não se trata de débitos de banco de horas decorrentes de atrasos, faltas ou situações que podem ocorrer durante o contrato de trabalho e caracterizam fatos comuns no regime do banco de horas, mas sim de situação excepcional, em um cenário de pandemia. A interrupção da prestação de serviços dos empregados é escolha da empresa. A reclamada não pode atribuir aos colaboradores o ônus da sua predileção, como se o empregado tivesse optado por não comparecer aos serviços ou que tivesse dado causa à ausência do trabalho. Trata-se, em outras palavras, de interrupção do contrato de trabalho, não havendo como descontar dos salários do trabalhador as horas correspondentes ao período da interrupção. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(TRT-2 10000281720215020039 SP, Relator: MERCIA TOMAZINHO, 3ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 20/07/2021)



## Prefeitura do Município de São Pedro

(...)

### DEVOLUÇÃO DE DESCONTO DE HORAS NEGATIVAS

Alega que, diante da gravidade da pandemia, que acarretou isolamento por mais de 4 meses, a empresa decidiu comunicar todos os funcionários acerca das providências que seriam adotadas. Argumenta que a CCT da categoria, relativa ao banco de horas, prevê regras de flexibilização da jornada, em sua cláusula 42 e que, portanto, não houve descontos indevidos.

Destaca que a MP 927/2020 tratou, dentre outras medidas, da validade do banco de horas durante o estado de calamidade pública, ficando autorizada a interrupção das atividades, pelo empregador, e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio do banco de horas, o que legitima o desconto das horas negativas.

Sustenta que, diante da pandemia de COVID e da necessidade de readequar o seu quadro de colaboradores, "bem como a impossibilidade de compensação do banco de horas negativos, outra alternativa não restou à Recorrente a não proceder o desconto do valor nas verbas rescisórias".

Ressalta que não realizou o desconto do banco de horas em valor superior a uma remuneração da parte recorrida, restando observado o art. 477, § 5º da CLT.

Sem razão.

Como bem decidiu o julgador de origem, "a Constituição Federal autoriza tão somente a possibilidade de compensação de horas negativas com horas positivas, com aumento e diminuição da jornada do trabalhador, por se tratar da mesma verba, nos termos do artigo 7º, XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (ID. f489c6d).

De fato, não há autorização na CRFB/88 nem na MP 927/2020 e tampouco nas normas coletivas da categoria para compensação do banco de horas negativo com os salários e/ou as verbas rescisórias, de modo que a realização de descontos sob a rubrica "banco de horas negativo", no TRCT, é considerada ilegal e ilegítima.

Entender em sentido contrário seria o mesmo que transferir o risco da atividade econômica para o empregado, o que não se admite, em atenção ao art. 2º da CLT.

Também vale aqui ponderar que o saldo negativo de horas, no caso particular, não ocorreu por culpa do trabalhador, mas sim porque a loja estava fechada, em decorrência das medidas restritivas para enfrentamento da pandemia de COVID. Em tal circunstância, por óbvio, não há como penalizar o trabalhador, que foi demitido antes mesmo do retorno das atividades presenciais, ou seja, antes de ter a possibilidade de compensar estas horas negativas.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise, é forçoso manter a r. sentença, que concluiu não ser permitido o desconto do banco de horas negativo das verbas rescisórias e, assim, condenou a reclamada à devolução do desconto de R\$1.020,46, efetuado no TRCT.

Nada a alterar.

(TRT-15 - RORSum: 00107984720205150108 0010798-47.2020.5.15.0108, Relator: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, 11ª Câmara, Data de Publicação: 23/09/2021)

Salienta-se, por oportuno, que a revogação da norma contida no indigitado decreto do poder executivo faz-se mediante proposta de projeto de lei por se configurar tal medida não apenas a melhor forma de resolução do conflito então instaurado, nos termos do **Art. 30 da Lei de Introdução às normas**



## Prefeitura do Município de São Pedro

do **Direito Brasileiro**<sup>1</sup>, como também para permitir que o poder legislativo municipal possa avaliar e convalidar a correção de uma norma infralegal que afetou direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos aos servidores públicos celetistas (**CF, Art. 7, XIII**)<sup>2</sup>, harmonizando-o com o princípio de proteção das contas públicas, cuja fiscalização também é de competência da indigitada casa legislativa (**CF, Art. 31, caput**)<sup>3</sup>.

Ou seja, a alteração do ato normativo infralegal de competência exclusiva do chefe do poder executivo (organização e funcionamento da administração – **CF, Art. 84, VI, “a”**)<sup>4</sup> através do presente projeto de lei não retira a autonomia do Prefeito Municipal para a edição e alteração de decretos, mas tão somente viabiliza a apreciação da alteração de referido normativo por essa Colenda Casa de Leis. Salienta-se, ainda, que a norma constitucional federal retro citada ressaltou da autonomia do chefe do poder executivo a regulamentação de matéria quando a alteração por ela veiculada implicar aumento de despesa, que é o caso do presente projeto de lei.

Segue em anexo estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração de compatibilidade orçamentária.

Ressalta-se, por fim, que os efeitos de referida norma jurídica somente serão implementados a partir do próximo exercício de 2022, restando assim preenchida a regra de exceção prevista no § 3º do art. 8º da LC nº 173/2020.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup>Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

<sup>2</sup> CF - Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

<sup>3</sup> CF - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>4</sup> CF - Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO  
ECONÔMICO E FINANCEIRO DE 2022.**

**THIAGO SILVERIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, na qualidade de Prefeito Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, portador do RG 3.228.240-2 SSP/SP e do CPF 288.542.248-39 apresenta, para os devidos fins e direitos, atendendo o que preceitua o artigo 16 da Lei Complementar N.º: 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguinte estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 06 de 16 de novembro de 2021, que autoriza ressarcimento de valores descontados em rescisão de contrato de trabalho a título de compensação do banco de horas negativos.

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Superavit financeiro de 2021(Prev. 10% sobre 2020)	5.455.475,60(A)
(+) Receita estimada para 2022 (PPA e LDO)	161.019.930,00 (B)
(+) Valor do Convênio	0,00(C)
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa para 2022	166.475.405,60(D)
Custo da nova despesa em 2022 Despesa a realizar em 2021 -R\$0,00 Despesa autorizada para 2022 – R\$265.900,00	265.900,00 (E)
Estimativa de impacto orçamentário	0,17% (E/B)
Estimativa de impacto financeiro	0,16% (E/D)

**OBSERVAÇÃO: Em 2023 e 2024 não haverá Impacto Orçamentário e Financeiro, pois a Despesa ocorrerá somente no exercício de 2022, razão pela qual só fizemos em 2022.**

São Pedro/ SP, 16 de novembro de 2021.



**THIAGO SILVERIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

DECLARO, em atendimento ao inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar n° 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa com Recursos de Fonte 1, no valor de R\$265.900,00, conforme Projeto de Lei Complementar n° 06 /2021 de 16 de novembro de 2021, que Autoriza o ressarcimento de valores descontados em rescisão do contrato de trabalho a título de compensação do banco de horas negativos, possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária vigente e é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

São Pedro S/P, 16 de novembro de 2021.



THIAGO SILVERIO DA SILVA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 306

São Pedro, 18 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06 anexo, que, conforme ementa, “Autoriza o ressarcimento de valores descontados em rescisão do contrato de trabalho a título de compensação do banco de horas negativo, nos termos previstos no Parágrafo primeiro do Art. 9º do Decreto nº 6.939, de 30 de abril de 2020 e dá providências correlatas”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000